



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/11/2017 – ITEM 56

PEDIDO DE REEXAME

TC-000429/026/14

Município: Dumont.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Adelino da Silva Carneiro – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 18-11-16

Advogados: Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925).

Acompanha: TC-000429/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 18 de outubro de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Dumont**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista a reincidência, pelo terceiro ano consecutivo, na extrapolação do limite imposto às despesas de pessoal, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 370/553.

Em suas razões, o Recorrente destacou que nos exercícios de 2009/2011 não foram incluídas nas despesas de pessoal os serviços terceirizados junto à cooperativa de serviços, bem como que nos anos de 2009/2010 foram inseridos apenas gastos com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

contratação de médicos pessoas físicas. Assim, considerou que tais dispêndios com terceirização não faziam parte das despesas de pessoal e acreditava ter gasto no exercício de 2014 o percentual de 50,17% da RCL.

Ponderou, ainda, que a Fiscalização não deduziu os valores relativos às despesas de natureza indenizatória, bem como as decorrentes de demissão de servidores, as quais, se glosadas do total gasto, afastaria o fundamento do Parecer combatido.

Defende, outrossim, a exclusão do montante de R\$ 218.502,32 do total de despesas de pessoal, porquanto referem-se ao PASEP pago no exercício em apreço, tendo esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça de São Paulo consolidado entendimento da não incidência de tais gastos nos referidos dispêndios.

Asseverou, também, que houve a recondução das despesas com pessoal nos quadrimestres seguintes a 31/12/2014, mesmo após a inclusão dos valores gastos com a terceirização na saúde, conforme demonstraria o quadro constante à fl. 396.

Quanto à inclusão do valor gasto com serviços terceirizados nas despesas de pessoal, defendeu que o contrato pautou-se pela impessoalidade e pela "estrita vinculação dos servidores com a empresa contratada e, sobretudo, da subordinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

dos profissionais para com a empresa e não com a Prefeitura Municipal”. Dessa forma, a empresa contratada teria atuado de forma autônoma, sendo os serviços médicos realizados integralmente sob a sua coordenação.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2014 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Especializada considerou que o terço de férias, por força da Portaria Interministerial nº 163 da STN, deve ser contabilizado na apuração do limite da despesa com pessoal, bem como o montante das férias indenizadas em pecúnia deve permanecer no cálculo dos referidos gastos, tendo em vista que não há comprovação de que foram despendidos em razão de rescisões de contratos de trabalho.

Entretando, entendeu ser possível a dedução da quantia de R\$ 150.969,29 dos cálculos com Despesa de Pessoal, por se tratar de gastos com rescisão contratual de trabalho e estar em conformidade com a disposição contida nos artigos 18, caput e 19, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Sobre o PASEP, a Assessoria Técnica verificou que tais despesas não foram incluídas nos cálculos do Ensino e Saúde, possibilitando a sua exclusão na apuração da taxa da despesa com pessoal (R\$ 218.502,32), em conformidade com a decisão proferida no processo TC-02122/026/15.

Nesses termos, concluiu que a Despesa de Pessoal do Executivo de Dumont, no exercício de 2014, atingiu 53,96% da RCL, não ultrapassando, portanto, o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%).

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica, levando em consideração a manifestação de fls. 557/563, demonstrando a regularidade das despesas com pessoal, opinou pelo provimento do recurso, com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont do exercício de 2014.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 135/138, no sentido do provimento do Pedido de Reexame, para fins de se emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas em exame, mantendo-se, contudo, as recomendações previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O d. MPC entendeu que o recurso comporta provimento, afastando os fundamentos que motivaram a emissão de parecer desfavorável às contas em análise, tendo em vista que nada obsta a aplicação imediata das diretrizes traçadas na Deliberação TC-A-23996/026/15, vez que os desembolsos com PASEP não foram contabilizados nas áreas de Ensino e Saúde, bem como podem ser deduzidos os gastos com rescisões contratuais, diante da apresentação de documentados comprobatórios juntados às fls. 415/598, demonstrando que a importância de R\$ 150.969,29 estava indevidamente sendo considerada nos cálculos das despesas de pessoal.

A SDG considerou que a juntada de nova documentação, evidenciando gastos provenientes das rescisões de contratos de trabalho (fls. 415/208), permite a exclusão de R\$ 150.963,29 do total apurado como despesa de pessoal do exercício de 2014.

Ponderou, ainda, que de acordo com os demonstrativos extraídos do Sistema AUDESP (fls. 46, 49, 179, 233/236 e 297/298 dos Anexos), o montante recolhido ao PASEP pela Prefeitura Municipal de Dumont, no exercício em apreço, integrou a base de cálculo dos gastos com pessoal, mas não foi computado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

limites constitucionais do Ensino e da Saúde. Dessa forma, em consonância com o precedente TC-2122/026/15, o valor pago ao PASEP (R\$ 218.502,32) pode ser expurgado dos dispêndios com pessoal.

Nesse contexto, a despesa de pessoal de 2014 fica ajustada para 53,96% da Receita Corrente Líquida, em consonância, portanto, com o patamar fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

Finalizou sua manifestação, diante do exposto, pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18 de novembro de 2016 e o apelo protocolado no dia 19 de dezembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou a emissão de Parecer Desfavorável a reincidência, pelo terceiro ano consecutivo, na extrapolação do limite imposto às despesas de pessoal.

Conforme destacado nos fundamentos do Parecer recorrido, a inclusão de gastos com terceirização de mão de obra (médicos) elevou a despesa de pessoal para o percentual de 55,67% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às razões de apelo, considero correta a inclusão de gastos com substituição de mão de obra, porquanto, como fundamentado no parecer combatido e confirmado pela própria Prefeitura, os ajustes celebrados com COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto e com a PSE – Prestação de Serviços Médicos na Área de Saúde S/S Ltda. EPP ocorreram após arquivamento do concurso instalado para admissão de médicos, do qual não houve aprovados, bem como porque o quadro de pessoal demonstrava que 22 cargos de médicos dos 23 existentes estavam vagos.

As alegações para exclusão do terço constitucional de férias também não podem ser aceitas, em razão da Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Interministerial nº 163 da STN dispor que tais gastos devem ser contabilizados na apuração do limite da despesa com pessoal.

Entretanto, acolho as unânimes manifestações das Assessorias Técnicas (Especializada e Jurídica), da i. Chefia de ATJ, do D. MPC e da SDG, no sentido de que podem ser excluídos do total das despesas com pessoal os pagamentos feitos ao PASEP e as despesas com rescisões de contratos de trabalhos, ficando o percentual do gasto laboral, após as devidas glosas, abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos.

Os demonstrativos extraídos do Sistema AUDESP (fls. 46, 49, 179,233/236 e 297/298 dos Anexos) revelaram que o montante recolhido ao PASEP pela Prefeitura de Dumont, no exercício de 2014, não foi contabilizado como aplicação no Ensino e na Saúde, mas integrou a base de cálculo da despesa de pessoal.

Nesse contexto, assim como ponderaram os órgãos oficiantes nos autos, considero possível a aplicação no presente caso da Deliberação TC-A-023996/026/15, para expurgar do cômputo das despesas com pessoal o montante de R\$ 218.502,32, referente ao PASEP pago no exercício em apreço. Ressalto que a C. Primeira Câmara desta Corte de Contas já acolheu tal entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quando do julgamento do TC-2122/026/15¹, do qual foi Relator o E. Conselheiro Renato Martins Costa.

Em relação aos gastos decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, o Recorrente trouxe nova documentação (fls. 415/508 dos autos) comprovando os dispêndios efetuados com indenização por demissão de servidores e empregados, devendo, assim, também o montante de R\$ 150.963,29 ser expurgado do total apurado como despesa de pessoal, nos termos estabelecidos pelo artigo 19, § 1º, incisos I, da LRF.

Procedendo-se às glosas referentes aos pagamentos ao PASEP (R\$ 218.502,32) e às indenizações por rescisões dos contratos de trabalho (R\$ 150.963,29), as despesas de pessoal efetuadas no exercício em apreço passam a representar 53,96% da Receita Corrente Líquida, inferior, portanto, ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Resta afastada, assim, a única mácula que comprometeu as contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Dumont.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Especializada, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido**

¹ TC-2122/026/15 – Sessão de 07/03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

**de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Dumont,
relativas ao exercício de 2014, alterando-se o Parecer de fls.
368/369 para Favorável, mantendo-se, contudo, as
determinações e recomendações.**

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro